



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285912 - RS (2023/0022838-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO DA COSTA - SUCESSÃO
OUTRO NOME : SÉRGIO BORGES COSTA RIBEIRO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DE MULTA E HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a preclusão quanto ao desconto das contribuições previdenciárias na base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. O acórdão recorrido assentou que a rediscussão dos critérios definidos na decisão exequenda seria juridicamente impossível, por se tratar de matéria coberta pela preclusão, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC.

3. Embargos de declaração opostos foram desacolhidos, com a reafirmação da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, configurando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (II) saber se a exclusão das contribuições previdenciárias da base de cálculo dos honorários advocatícios violou a coisa julgada (art. 508 do CPC); e (III) saber se a multa de 10% e os honorários de 5% previstos no art. 523 do CPC deveriam incidir sobre o total do débito em valores brutos, incluindo as contribuições previdenciárias.

5. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa à base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios, afirmando que a rediscussão dos critérios definidos na decisão exequenda seria juridicamente impossível, em razão da preclusão, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC. Não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de alterar os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado configura tentativa de reexame de matéria preclusa, sendo juridicamente impossível a alteração dos valores apurados. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a imutabilidade da

coisa julgada e da preclusão em sede de cumprimento de sentença. Além disso, alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A alegada violação ao art. 523 do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285912 - RS (2023/0022838-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO DA COSTA - SUCESSÃO**
OUTRO NOME : **SÉRGIO BORGES COSTA RIBEIRO - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349**
: **MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256**
: **FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**
: **GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DE MULTA E HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a preclusão quanto ao desconto das contribuições previdenciárias na base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
2. O acórdão recorrido assentou que a rediscussão dos critérios definidos na decisão exequenda seria juridicamente impossível, por se tratar de matéria coberta pela preclusão, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC.
3. Embargos de declaração opostos foram desacolhidos, com a reafirmação da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, configurando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (II) saber se a exclusão das

contribuições previdenciárias da base de cálculo dos honorários advocatícios violou a coisa julgada (art. 508 do CPC); e (III) saber se a multa de 10% e os honorários de 5% previstos no art. 523 do CPC deveriam incidir sobre o total do débito em valores brutos, incluindo as contribuições previdenciárias.

5. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa à base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios, afirmando que a rediscussão dos critérios definidos na decisão exequenda seria juridicamente impossível, em razão da preclusão, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC. Não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de alterar os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado configura tentativa de reexame de matéria preclusa, sendo juridicamente impossível a alteração dos valores apurados. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a imutabilidade da coisa julgada e da preclusão em sede de cumprimento de sentença. Além disso, alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A alegada violação ao art. 523 do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERGIO BORGES COSTA RIBEIRO - SUCESSÃO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. VALORES APURADOS QUE COADUNAM COM OS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXECUTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. A ALEGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ERRO NOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO NO LAUDO APRESENTADO, REFERINDO SER NECESSÁRIA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DE RESERVA MATEMÁTICA (DRM).

2. RESSALTA-SE QUE, ANALISANDO O FEITO, VERIFICA-SE QUE NÃO CONSTOU NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DETERMINAÇÃO NO

SENTIDO DE AUTORIZAR O DESCONTO POSTULADO PELA AGRAVANTE. 3. DESTARTE, O QUE PRETENDE A PARTE AGRAVANTE É ALTERAR OS PARÂMETROS DEFINIDOS NA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO, CUJOS VALORES JÁ FORAM DEVIDAMENTE APURADOS MEDIANTE PERÍCIA QUE RESTOU ACOLHIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 4. LOGO, A REDISSCUSSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA DECISÃO EXEQUENDA PARA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE MATÉRIA IRREMEDIAMENTE PRECLUSA NO PONTO EM DISCUSSÃO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 507 COMBINADO COM O ART. 508, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.” (e-STJ, fls. 1317)

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (e-STJ, fls. 1345-1346).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022, II, do CPC, pois teria havido omissão no acórdão dos embargos de declaração ao deixar de enfrentar o único pedido do recorrente quanto à base de cálculo da multa e dos honorários na fase de cumprimento de sentença; (ii) art. 508 do CPC, porque teria sido ofendida a coisa julgada ao se afastar, na base de cálculo dos honorários de sucumbência, os valores brutos da condenação, notadamente as contribuições previdenciárias decorrentes da decisão exequenda; e (iii) art. 523 do CPC, uma vez que a multa de 10% e os honorários de 5% previstos para o cumprimento de sentença teriam de incidir sobre o total do débito em valores brutos, incluindo as contribuições previdenciárias oriundas da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1364-1369).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a SERGIO BORGES COSTA RIBEIRO - SUCESSÃO alegou incorreção nos cálculos periciais homologados no cumprimento de sentença, defendendo a necessidade de compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e sustentando que o percentual dos honorários advocatícios deveria incidir sobre os valores brutos da condenação, sem o desconto das contribuições, por não constituírem crédito da ré. A pretensão do agravo de instrumento consistiria em afastar os descontos previdenciários da base de cálculo da multa e dos honorários na fase executiva, com a revisão dos parâmetros adotados na liquidação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, reconhecendo de ofício a preclusão quanto ao desconto das verbas relativas às contribuições previdenciárias e mantendo a decisão recorrida. Assentou que a rediscussão dos critérios definidos na decisão exequenda seria juridicamente impossível, por se tratar de matéria coberta pela preclusão, nos termos do art. 507 c/c art. 508 do CPC; fixou honorários recursais em R\$ 500,00, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 1317-1322).

Nos embargos de declaração, o Colegiado desacolheu a pretensão, por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, enfatizando que os aclaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada. A Corte registrou que a base de cálculo da multa e dos honorários sucumbenciais fora enfrentada no julgamento do apelo e que não se verificou violação ao art. 1.022 do CPC, reafirmando a impossibilidade de reabrir questão irremediavelmente preclusa (e-STJ, fls. 1342-1346).

Todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial foram impugnados no agravo em recurso especial, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

1. Do art. 1.022, II, do CPC.

Em seu recurso especial, o recorrente sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria analisado o “único pedido” relativo à base de cálculo da multa e dos honorários na fase de cumprimento de sentença, que, segundo defende, deveria incidir sobre os valores brutos da condenação, incluindo as contribuições previdenciárias. A petição aponta também ofensa ao art. 508 do CPC e menciona o art. 523 do CPC, mas não desenvolve capítulo específico de violação ao art. 489 do CPC (e-STJ, fls. 1353-1356).

O acórdão proferido no julgamento da apelação enfrentou diretamente a matéria reputada omissa, afirmando: “*No caso em exame deve ser rejeitada a impugnação da parte apelante, quanto à existência de erro nos cálculos realizados pelo perito no laudo apresentado, referindo ser necessária a compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias. [...] Destarte, o que pretende a parte apelante é alterar os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado para o cálculo de liquidação [...]. Logo, a rediscussão quanto aos critérios definidos na decisão exequenda [...] é juridicamente impossível, [...] a teor do que estabelece o art. 507 combinado com o art. 508 [...] do Código de Processo Civil*” (e-STJ, fls. 1320-1322).

Nos embargos de declaração, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a questão foi apreciada “*quando do julgamento do apelo, isto é, a base de cálculo da multa e dos honorários sucumbenciais*”, reproduzindo trechos do acórdão e concluindo pela inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, com o desacolhimento dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1342-1345).

Diante desse enfrentamento explícito, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC e, ausente capítulo desenvolvido sobre o art. 489 do CPC, não há como reconhecer sua violação.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Assim, não se constata negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.

2. Violação ao art. 508 do CPC.

Alega a parte recorrente que teria sido ofendida a coisa julgada ao se afastar, na base de cálculo dos honorários de sucumbência, os valores brutos da condenação, notadamente as contribuições previdenciárias decorrentes da decisão exequenda.

O Tribunal reconheceu de ofício a preclusão da discussão sobre o desconto das contribuições previdenciárias e assentou ser juridicamente impossível rediscutir critérios definidos no título executivo, aplicando os arts. 507 e 508 do CPC e negando provimento ao apelo (e-STJ, fls. 1317-1322).

No que tange à alegada afronta ao art. 508 do CPC, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque o Tribunal de origem reconheceu, com base nas evidências acostadas nos autos, não ser possível rediscutir os critérios de cálculo já homologados pelo laudo pericial, não havendo recurso contra tal decisão. Dessa forma, a pretensão da parte apelante de alterar parâmetros já consolidados configura tentativa de reexame de matéria preclusa, tornando juridicamente impossível a alteração dos valores apurados.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1317/1322):

“No caso em exame deve ser rejeitada a impugnação da parte apelante, quanto à existência de erro nos cálculos realizados pelo perito no laudo apresentado, referindo ser necessária a compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias.

Note-se que o valor a ser descontado a título de contribuição previdenciária constou do evento 3, PROCJUDIC20, fls. 30/37, no laudo pericial homologado pela Magistrada de primeiro grau em decisão de fls. 48/50 do mesmo arquivo digitalizado, não havendo nos autos notícia de recurso pela parte autora quanto à decisão.

Destarte, o que pretende a parte apelante é alterar os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado para o cálculo de liquidação, cujos valores já foram devidamente apurados mediante perícia que restou acolhida na decisão de primeiro grau.

Logo, a rediscussão quanto aos critérios definidos na decisão exequenda para apuração dos valores devidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 combinado com o art. 508, ambos do Código de Processo Civil.”

Assim, do excerto transcrito, infere-se que a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, e à luz do art. 300 do CPC/73 (art. 336 do CPC/15), as matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento são atingidas pela imutabilidade da coisa julgada e da preclusão, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença.

2. Ademais, havendo decisão anterior, na fase de liquidação, sobre a matéria, não impugnada à época, resta igualmente precluso o debate. Incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

3. Presentes os requisitos para aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/15, inclusive a condenação ao pagamento de honorários na origem, mostra-se correta a majoração da verba efetivada pela decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 1.797.925/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ademais, alterar a conclusão adotada pelo TJ-RS demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inclusive o laudo pericial já homologado, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

“[...] A discussão sobre a ocorrência, ou não, da preclusão, envolve matéria fático-probatória, pois há dúvidas sobre a existência e sobre os contornos do fato de que decorreria a tal preclusão. Incide o Enunciado Sumular n. 7/STJ.”
(AgInt no AREsp 1.828.605/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/3/2022).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO CDC, EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE DESRESPEITO À TESE FIRMADA NO TEMA 988/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. O decisum concluiu que não se observaria preclusão sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Essa conclusão foi extraída da análise fático-probatória da demanda, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ - que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. As premissas acerca da possibilidade de acolhimento da pretensão pela incidência do CDC e inversão do ônus da prova em favor da agravada decorreram da conclusão no sentido de sua hipossuficiência técnica e verossimilhança de suas alegações. Tais conclusões igualmente foram ancoradas em análise de fatos e provas - óbice da Súmula 7/STJ. 4. Os requisitos para o cabimento do agravo de instrumento - urgência e plausibilidade das alegações da ora recorrida - estão amplamente demonstrados no caderno processual e foram reconhecidos pelo Tribunal estadual com suporte no arcabouço fático-probatório. Destarte, não ocorre desrespeito ao entendimento firmado no Tema 988/STJ. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.370.902/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

Portanto, estando o acórdão em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Violação ao art. 523 do CPC.

A parte recorrente alega violação ao dispositivo legal mencionado, sob o argumento de que a multa de 10% e os honorários de 5% previstos para o cumprimento de sentença teriam de incidir sobre o total do débito em valores brutos, incluindo as contribuições previdenciárias oriundas da condenação.

No que tange à alegada violação do artigo 523 do Código Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento. ”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.285.912 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0022838-9

Número de Origem:

08131617520068210001 50043350820068210001 8131617520068210001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DA COSTA - SUCESSÃO

OUTRO : SÉRGIO BORGES COSTA RIBEIRO - SUCESSÃO
NOME

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025